**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**Endereço: Av. Joana Angélica, 1312, 3º andar, sala 313, Nazaré, Salvador- Bahia, Cep: 40.050-001/** **Telefax (71) 3103-6823/6827**

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020**

**IDEA Nº 003.9.47359/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, ***por intermédio da Promotora de Justiça signatária,*** utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA,

**considerando,** que incumbe ao Ministério Público a Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

**considerando** a necessidade da adoção de medidas emergenciais e provisórias de prevenção e contenção ao novel coronavirus (SARS-co-V2) e à COVID-19, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde;

**considerando** a Portaria nº 507/2020, da lavra da Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, que instituiu o Grupo de Trabalho para acompanhamento das ações de enfrentamento do coronavirus (SARS coV-2) no Estado da Bahia;

**considerando** a instauração de Procedimento Administrativo, em atendimento à Recomendação PGJ 01/2020, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar os ajustes firmados no âmbito da Administração Pública vinculados à prevenção e erradicação do coronavirus (SARS coV-2)

**considerando** que medidas para alcance de tais objetivos envolvem a aquisição de insumos e serviços necessários às ações preventivas e curativas relacionadas à transmissão do vírus e suas consequências;

**considerando** que mesmo em situação que caracterize a contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

**Considerando** que, a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, a [Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.979-2020?OpenDocument) **determinou**, no § 2º do supracitado artigo, sejam imediatamente adotadas medidas concretas de ampla publicidade às contratações diretas realizadas com fundamento naquele diploma legal;

**considerando** que deve ser priorizada a utilização do Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes;

**considerando** que a requisição administrativa, prevista no art. 5º, XXV, da Constituição Federal permite a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias;

**considerando** que o art. 15, inciso XIII, da Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde, determina que “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

RESOLVE, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, expedir a presente RECOMENDAÇÃO, aos Secretários Municipais de Saúde e Gestão, Leonardo Prates e Thiago Dantas, para que adotem as medidas de orientação abaixo expostas:

1. Na formalização de contratos administrativos relacionados às ações preventivas e curativas relacionadas à transmissão e consequências do vírus novel coronavirus (SARS-co-V2) e do COVID-19, utilizem o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes.
2. Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando-se a contratação direta, inclusive com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente ao ajuste, em especial quanto à justificativa da escolha do contratado e demonstração da economicidade do contrato.
3. Verificando-se sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas, desde que sem alternativa outra para o município e tratando-se de bem ou serviço essencial para a prevenção ou erradicação do vírus, avalie a possibilidade de excepcional utilização – sobretudo nas contratações mais urgentes da área de saúde - do instituto da requisição administrativa de bens e serviços, desde que motivadamente, com justa e célere indenização posterior, observados os valores normalmente praticados pelo mercado.
4. **Adotem as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos.**
5. **Promovam a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização,** em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm#art8%C2%A73), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição**, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da na** [Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.979-2020?OpenDocument).

As providências adotadas em virtude da presente recomendação, deverão ser informadas a esta subscritora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, diante da urgência que o caso requer, preferencialmente por meio de comunicação eletrônica, por intermédio do endereço ritatourinho@mpba.mp.br.

 São os termos da recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia.

 Publique-se. Notifique-se.

 Cidade do Salvador (BA), março, 18, 2020